



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PARECER JURÍDICO

Prorrogação da vigência do Contrato nº 2025.2204.002 – CMO, oriundo da Dispensa de Licitação nº 008/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para operacionalização do site institucional e portal da transparência da Câmara Municipal de Ourém/PA

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da regularidade do procedimento administrativo que visa à prorrogação da vigência do Contrato nº 2025.2204.002 – CMO, oriundo da Dispensa de Licitação nº 008/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para operacionalização do site institucional e portal da transparência da Câmara Municipal de Ourém/PA, conforme documentação constante dos autos, incluindo solicitação administrativa, manifestação da contratada, justificativa administrativa, parecer do fiscal do contrato, dotação orçamentária e minuta do termo aditivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - Da possibilidade jurídica da prorrogação contratual

A prorrogação de contratos administrativos de natureza contínua encontra respaldo no art. 107 da Lei nº 14.133/2021 senão vejamos:

Art. 107. "Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Ademais, no caso concreto, verifica-se a caracterização de serviço de



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

natureza contínua, com execução contratual regular e com justificativa de interesse público.

Outrossim, o fiscal do contrato certificou que os serviços vêm sendo executado regularmente e de forma satisfatória, inexistindo registros de inadimplemento, logo, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a prorrogação.

II.2 -Da motivação e do interesse público

A Administração Pública deve atuar pautada no interesse público e na motivação dos atos administrativos, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 5º. “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, a documentação constante dos autos evidencia a necessidade de continuidade do serviço para o regular funcionamento do Poder Legislativo, atendendo ao interesse público.

Ademais, o princípio da motivação exige que os atos administrativos sejam devidamente justificados. No presente caso, a justificativa administrativa demonstra que a eventual interrupção contratual poderia comprometer a continuidade administrativa do Poder Legislativo.

Assim, tal situação caracteriza com o pressuposto do interesse público necessário à prorrogação contratual



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

II.2 Da manutenção das condições contratuais e vantajosidade

A legislação exige que a prorrogação esteja condicionada à manutenção das condições vantajosas para a Administração.

O art. 106, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe o que segue:

“A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

Ademais, consta nos autos manifestação do fiscal do contrato atestando a regular execução dos serviços, bem como a ausência de prejuízos à Administração e o cumprimento integral das obrigações contratuais, evidenciando a vantajosidade da continuidade contratual.

II.4- Da regularidade formal do procedimento

Os contratos administrativos e seus aditivos devem ser formalizados por escrito e instruídos em processo regular, conforme art. 91 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, o processo encontra-se devidamente instruído com todos os documentos exigidos, evidenciando regularidade formal.

II.5 - Da adequação orçamentária e financeira

A realização de despesa pública exige prévia dotação orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe que segue:

Art. 16: A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, há nos autos, declaração expressa de adequação orçamentária e financeira, com indicação da dotação específica para custeio da despesa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que o processo administrativo atende aos requisitos legais e aos princípios da Administração Pública, encontrando-se juridicamente apto à formalização do Termo Aditivo pretendido.

Assim, opina-se pela viabilidade jurídica da prorrogação contratual, mantidas as mesmas condições iniciais, nos termos apresentados, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 101/2000.

É o parecer.

Ourém/PA 13 de abril de 2026

RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA
OAB/PA 14.745